



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**STEFANNY MARIENE DURAIS SANTOS**

**VISITAS AVOENGAS: O DIREITO DOS AVÓS VISITAREM OS NETOS**

**Assis/SP**

**2021**



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**STEFANNY MARIENE DURAIS SANTOS**

**VISITAS AVOENGAS: O DIREITO DOS AVÓS VISITAREM OS NETOS**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Stefanny Mariene Durais Santos**

**Orientador(a): Maurício Dorácio Mendes**

**ASSIS/SP**

**2021**

## FICHA CATALOGRÁFICA

SANTOS, Stefanny Mariene Durais.

Visitas avoengas: O direito dos avós visitarem os netos /  
Stefanny Mariene Durais Santos. Assis, 2021.

45p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito).  
Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA

Orientador: Me. Maurício Dorácio Mendes

1.Direitos Avoengos. 2.Direito de Família. 3. Avosidade. 4.Lei 12.398/2011.  
5.Constituição Federal Brasileira.

# VISITAS AVOENGAS: O DIREITO DOS AVÓS VISITAREM OS NETOS

STEFANNY MARIENE DURAIS SANTOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: \_\_\_\_\_  
Prof. Me. Maurício Dorácio Mendes

Examinador: \_\_\_\_\_

Assis/SP

2021

## DEDICATÓRIA

Primeiramente dedico à Deus, que é essencial em todos os meus passos. À minha família que sempre me apoiou: minha mãe Zeneide e minha irmã Simony, que nunca me deixaram desistir. Ao meu pai Rubens que me apoiou. À minha avó Benedita que sempre me estendeu a mão diante das minhas fraquezas. Ao meu avô Almiro que sempre fez tudo por mim. Ao meu ex-padrasto Elias que teve participação na formação do meu caráter e escolha do meu curso. Ao meu marido Daniel por toda paciência e força. E, por último, mas não menos importante, dedico aos meus filhos, a razão da minha vida!

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, a minha mãe Zeneide, a minha irmã Simony, e ao meu pai Rubens. À minha avó Benedita, ao meu avô Almiro, ao meu ex-padrasto Elias. Agradeço ao meu marido Daniel e aos meus filhos. Agradeço também a todos meus professores e colegas de turma, que sem a companhia e conhecimento deles não seria possível nada disso.

"A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado."

Theodore Roosevelt

## RESUMO

O trabalho teve como temática a discussão a respeito dos direitos avoengos, ou seja, a relação entre netos e avós, isso quando inseridos no contexto atual brasileiro. De forma geral, o objetivo do estudo foi o de trazer reflexões conceituais frente à importância do direito da convivência familiar entre avós e netos, na qual a identidade familiar, conceitos de família, os princípios da afetividade, as relações avoengas e avosidade, o sentimento de afeto e de carinho e as trocas de experiências, proporcionam o melhor desenvolvimento de ambas as partes. Especificamente, objetivou-se evidenciar se há questões fundamentais referentes à responsabilidade legislativa brasileira sobre o direito de visitas avoengas e se, de fato, existem problemáticas e/ou falhas na elaboração dos dispositivos legais vigentes. A metodologia é de pesquisa exploratória, baseada em pesquisas bibliográficas e em pesquisa de dispositivos legais, tais quais: a Constituição Federal, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e de forma mais específica, a Lei 12.398/2011. Como conclusão do estudo, apresentou-se considerações a respeito da relação entre Direito de Família e sugestões no sentido de ampliar os direitos e deveres de ambas as partes envolvidas, isso considerando conceitos do princípio da afetividade e das funções do Estado mediante a sociedade brasileira atual.

**Palavras-chave:** Direitos Avoengos; Direito de Família; Avosidade; Lei 12.398/2011; Constituição Federal Brasileira;

## **ABSTRACT**

The work had as its theme the discussion about the rights of the grandparents, that is, the relationship between grandchildren and grandparents, when inserted in the current Brazilian context. In general, the objective of the study was to bring conceptual reflections on the importance of the right of family coexistence between grandparents and grandchildren, in which the family identity, family concepts, the principles of affectivity, the relationship between the grandparents and grandparents, the feeling of affection and affection and the exchange of experiences, provide the best development for both parties. Specifically, the objective was to show if there are fundamental questions related to the Brazilian legislative responsibility on the right to visits by the parents and if, in fact, there are problems and/or flaws in the elaboration of the current legal provisions. The methodology is exploratory research, based on bibliographic research and research on legal provisions, such as: the Federal Constitution, the Civil Code, the Child and Adolescent Statute, and more specifically, Law 12.398/2011. As a conclusion of the study, considerations were presented regarding the relationship between Family Law and suggestions to expand the rights and duties of both parties involved, considering concepts of the principle of affectivity and the functions of the State through current Brazilian society .

**Keywords:** Grandparents Rights; Family Right; Oldness; Law 12398/2011; Brazilian Federal Constitution;

## LISTA DE ABREVIATURAS

CF	Constituição Federal
CC	Código Civil
CPC	Código Processual Civil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>1. DA CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA e DOS CONCEITOS INICIAIS</b>	
1.1. PERCURSO HISTÓRICO .....	14
1.2. NO BRASIL .....	16
1.3. A IMPORTÂNCIA DA AVOSIDADE .....	18
<b>2. DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE</b>	
2.1. NA FAMÍLIA .....	21
2.2. FAMÍLIA SOB O VIÉS ANTROPOLÓGICO .....	25
2.3. DO DIREITO DE FAMÍLIA .....	25
2.4. DAS FUNÇÕES DO ESTADO .....	27
<b>3. DOS DIREITOS AVOENGOS</b>	
3.1. DA RESPONSABILIDADE AVOENGA .....	29
3.2. DO PERCURSO DO DIREITO AVOENGO NO BRASIL .....	30
3.3. DOS DISPOSITIVOS LEGAIS: A CF, O ECA E O CC	
3.3.1 Da Constituição Federal .....	32
3.3.2. Do Estatuto da Criança e do Adolescente .....	34
3.3.3. Do Código Civil .....	36
3.4. DA LEI 12.398/11 .....	37
3.5. PROBLEMÁTICAS NO BRASIL .....	39
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>42</b>

## INTRODUÇÃO

A sociedade atual tem-se caracterizado por uma multiplicidade formativa do desenvolvimento infantil, isso devido a infinidade de relações estabelecidas no convívio familiar. Diante disso, as questões afetivas e relacionais inseridas no ambiente em que a criança se desenvolve, muitas vezes é desprovido de elementos básicos de formação individual e social, de identidade familiar, de solidariedade parental, de construção de relacionamentos afetivos, e de acesso direto e autônomo a troca de informações e de experiências ancestrais ou de gerações mais antigas. Assim, historicamente, fez-se necessário a intervenção legislativa, que elabora dispositivos legais, que nem sempre são considerados efetivos.

Diante o contexto político atual brasileiro, no objetivo geral desta pesquisa tem-se uma reflexão conceitual frente a importância do direito da convivência familiar entre avós e netos, na qual a identidade familiar, o sentimento de afeto e de carinho e as trocas de experiências, proporcionam o melhor desenvolvimento de ambas as partes, especialmente dos menores, que ainda estão em fase de amadurecimento e de formação de personalidade.

De forma mais específica e contextualizada, objetiva-se evidenciar se há questões fundamentais referentes à responsabilidade legislativa brasileira sobre o direito de visitas avoengas e se, de fato, existem problemáticas e falhas na elaboração dos dispositivos legais vigentes.

Para definir a metodologia do presente estudo, é necessário delinear a pesquisa, ou seja, estabelecer os instrumentos e procedimentos. Segundo Leonel e Motta (2007)<sup>1</sup>, a pesquisa pode ser classificada quanto à natureza, quanto ao nível, procedimento para coleta de dados e abordagem utilizadas.

Quanto ao nível de profundidade, foi utilizada a pesquisa exploratória. Para Leonel e Motta (2007, p.100), “o objetivo da pesquisa exploratória é proporcionar maior familiaridade com o objeto de estudo”, uma vez que busca encontrar entendimentos sobre o tema investigado para depois construir hipóteses. Como procedimento de análise de abordagem, esta pesquisa é qualitativa, que serve para averiguar interpretações de teses, palavras e textos, através de conteúdo,

---

<sup>1</sup> LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. Ciência e pesquisa. Tubarão: Unisul, 2007.

argumento e discurso, bem como utilizar a leitura dos materiais para se chegar às conclusões desejadas. Os procedimentos de coleta de dados utilizados foram a pesquisa bibliográfica, e também em pesquisa de dispositivos legais, tais quais: a Constituição Federal, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e, de forma mais específica, a Lei 12.398/2011, entre outros.

Por fim, o presente estudo justifica-se na medida em que propõe uma análise da parentalidade avoenga em seu desdobramento histórico, considerando a formação básica de identidade familiar, mediante a emblemática legislativa. Assim, a importância de questionamentos pertinentes a conduta legal, que nem sempre destaca a importância dos conceitos formativos da afetividade e dignidade da pessoa humana e, contudo, poderia estar agindo de forma protetiva mediante a manutenção da convivência entre ascendentes e descendentes, elemento garantidor do aspecto humanitário, que deve permear os princípios norteadores de aspectos legislativos vigentes no Brasil e no mundo.

Como forma de apresentação dos tópicos do presente estudo, tem-se seu desenvolvimento dividido em três partes. A primeira parte será composta por considerações históricas e por conceitos iniciais, explicando o desdobramento dos conceitos no mundo e no Brasil, destacando a importância da avosidade. Na segunda parte será feito um apanhado de discussões a respeito do princípio da afetividade, apresentando como foi o desdobramento do conceito de família contemporânea, conceituando o Direito de Família e as funções do Estado dentro dessa instituição social. Na terceira parte analisamos a parentalidade avoenga em seu desdobramento básico, ressaltando conceitos acerca da responsabilidade avoenga, explorando conceitos inseridos na CF, no ECA e na lei 12.398/11, no final desse tópico, ainda são discutidas algumas problemáticas no Brasil.

# 1. DA CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA e DOS CONCEITOS INICIAIS

## 1.1. PERCURSO HISTÓRICO

Conforme Kanitz (2019)<sup>2</sup>, na Antiguidade temos a família caracterizada por uma sociedade de caráter patriarcal, no qual o homem é quem possui a autoridade dentro de casa. Isso acontecia porque uma relação de subordinação existia, onde "o pai tinha todo o poder sobre seus dependentes, incluindo sua mulher, parentes, filhos e escravos, os quais lhe deviam respeito e obediência." (KANITZ, 2019, p.18)

No início da Idade Medieval, sec. XII, temos mudanças grandes acontecendo na sociedade e, isso porque a Igreja controlava a mentalidade da humanidade. As pessoas viviam acreditando que a sociedade e suas classes eram devido à vontade de Deus. Mediante a isso, Kanitz (2019), atenta para os tipos de família da Idade Média:

Já no século XII, com o início da Idade Média, mudanças fundamentais ocorreram na sociedade. A mentalidade do homem medieval passou a ser regida pela fé religiosa, crendo que o modelo social em que viviam era decorrente da vontade divina, fazendo surgir, neste período, dois tipos de famílias, a nobre e a camponesa. A família nobre era formada por senhores de terras que cuidavam em preparar-se para a guerra e em manter a ordem em seus domínios. Já a família camponesa tinha sua vida em torno da produção agrícola, da qual participavam todos os seus componentes. Os membros desta família tinham poucos momentos de convivência, pois grande parte do tempo era preenchido no desenvolvimento de atividades laborais, tanto para os adultos quanto para as crianças (KANITZ, 2019, P.18)

Foi somente no final da Idade Média que tivemos o surgimento do que, conforme Kanitz (2019), é chamado de tradicional família nuclear, cuja composição é entendida por pai, mãe e filhos. Nesse momento, mais especificamente no Renascimento, tem-se também uma mudança de percepção das fases do início do desenvolvimento, da infância, e de como as crianças precisam ser enxergadas de forma diferente. Vejamos:

---

<sup>2</sup> KANITZ, Talita. Análise das decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acerca dos alimentos avoengos. Universidade do Sul de Santa Catarina: Tubarão - SC, 2019.

Apenas no final da Idade Média e começo da Idade Moderna, mais especificamente na época do Renascimento, a criança passou a ser vista como um indivíduo diferenciado do adulto, com especificidades próprias. Essa nova percepção de criança e da infância influenciou o surgimento da tradicional família nuclear, composta pelo pai, mãe e filhos. (KANITZ, 2019, p.19)<sup>3</sup>

Ainda conforme o mesmo autor, no século XIX, o modelo de família se modifica novamente, pois agora no capitalismo industrial, as famílias trabalham, a classe média aumentou e esse momento foi marcado como um momento de transição de hábitos e comportamentos dentro das casas das famílias. Vejamos:

Assim, no século XIX, no auge do capitalismo industrial, a família nuclear passou a figurar como modelo familiar dominante, principalmente devido à multiplicação da classe média nas sociedades européias e dos facilitadores domésticos advindos da industrialização. Motivada pelas mudanças econômicas e sociais causadas pelo crescimento do capitalismo industrial a sociedade se transformou e novos valores, hábitos e comportamentos advindos dessa industrialização crescente foram incorporados pelos grupos familiares. (KANITZ, 2019, p.20)

Esse modelo de família nuclear teve mudanças significativas em sua organização somente no século XX, especificamente no que tange ao papel da matriarca no ambiente da família. Diante disso, as mulheres tiveram a conquista de muitos direitos:

[...] a família nuclear sofreu ao longo das décadas do século XX mudanças significativas, notadamente em relação ao papel da mulher no âmbito familiar. Após a primeira guerra mundial; as mulheres na Europa começaram a ingressar na vida profissional, conquistando direitos sociais e políticos como, por exemplo, o direito ao voto. (KANITZ, 2019, P.21)

Desse modo, conforme o trecho, é possível observar que a Europa foi a pioneira nas conquistas pelos direitos. Isso porque logo após as guerras já estavam acontecendo as conquistas, ao passo que no Brasil os acontecimentos foram acontecendo de forma um pouco mais lenta.

---

<sup>3</sup> KANITZ, Talita. Análise das decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acerca dos alimentos avoengos. Universidade do Sul de Santa Catarina: Tubarão - SC, 2019.

## 1.2. NO BRASIL

Ao analisar o mesmo período histórico à luz do desenvolvimento global, aqui no Brasil também temos características econômicas que são reflexos do que sem dúvidas acontecia no mundo, embora de uma forma mais tardia. Assim, temos que as décadas de 60, 70 e 80, marcadas por mudanças e crises, modificaram e trouxeram novas composições familiares. Diante disso, Kanitz (2019)<sup>4</sup> destaca a influência de fatores externos, vejamos:

No Brasil, o ingresso da mulher no mercado de trabalho se deu efetivamente a partir da década de 60, momento inicial do crescimento econômico. Nas décadas subsequentes de 70 e 80 este crescimento se intensificou mesmo em períodos marcados por crises, desemprego e inflação. A inserção da mulher no mercado de trabalho influenciou uma nova composição familiar e a redefinição dos papéis dos membros na própria família. Desse modo, na última década do século XX e início do século XXI a sociedade brasileira tornou-se mais plural, predominando a família nuclear com novas características; alterando-se a relação entre seus os membros, influenciada por fatores externos como a globalização e a instabilidade econômica.(KANITZ, 2019, P.22)

Quando falamos de relações avoengas, objeto do presente trabalho, é sabido que existe uma significatividade histórica na cooperação dos avós quanto ao cuidado com os netos e, segundo Silva (2008)<sup>5</sup>, foi no início do século XX que existiu uma sistemática na qual os pais precisam trabalhar e deixavam os filhos com os avós, de forma que a convivência de todos no dia-a-dia, as vezes na mesma casa e, dessa forma, consolidando a importância histórica de laços familiares e afetivos quanto a formação da criança como ser social.

Na verdade, como dito, a discussão tem início muito antes do desenvolvimento da sociedade industrial que exigia jornadas de trabalho longe de casa e, diante disso, o autor Rodrigues (2013)<sup>6</sup> atenta para a constituição familiar a luz do processo civilizatório:

---

<sup>4</sup> KANITZ, Talita. Análise das decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acerca dos alimentos avoengos. Universidade do Sul de Santa Catarina: Tubarão - SC, 2019.

<sup>5</sup> SILVA, M. A. V. O Direito de Visita dos Avós aos Netos. Dissertação UNISAL, Lorena/SP, 2008. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp109268.pdf>> Acesso em: 30 out. 2020.

<sup>6</sup> RODRIGUES, João Gaspar. O princípio jurídico da afetividade no direito de família. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862,. Teresina, ano 18, n. 3730, 17 set. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25303>. Acesso em: 21 jun. 2021

[...] nas eras bárbaras a família manteve-se com seu formato tradicional, com o direito de vida e morte do pater familias romano e as relações sendo estabelecidas de cima para baixo, de forma hierarquizada, sem muita atenção aos interesses de seus membros. Todavia, à medida que a barbárie vai retrocedendo e a civilização avançando, a família se torna mais sensível aos interesses pessoais de seus membros, a agulha volta-se para o norte magnético do afeto (RODRIGUES, 2013, p.1).

Conforme Hirata e Debert (2016)<sup>7</sup>, é importante notar que as mudanças no que chamamos de tipos de composição familiar foram a mais forte - se não a principal - influência das mudanças econômicas, crises financeiras, que passaram por todos os países. Os autores atentam para a existência de intervenção estatal frente a riscos sociais, vejamos:

O interesse crescente pela questão do cuidado tem sido atribuído às crises econômicas pelas quais passam diferentes países, à estagnação dos serviços públicos de bem-estar, ao prolongamento da vida humana, às mudanças na estrutura familiar com a entrada maciça das mulheres no mercado de trabalho, ao aumento da proporção de idosos na população. Essas situações combinadas transformam a dependência num risco social e a questão do cuidado numa preocupação política (HIRATA e DEBERT, 2016, s/n).

Entendidas tais discussões, Silva (2008)<sup>8</sup> ainda reitera que as relações de afeto entre avós e netos proporcionam benefícios para ambas as partes e, por isso, a visita avoenga deve ser apreciado pelo legislativo, uma vez que dentro da formação moral de cada indivíduo afeto tem relação direta com a felicidade e, conseqüentemente, com a dignidade humana. Vejamos:

O afeto compõe o aparato moral do indivíduo e das relações interpessoais, e é um elemento indispensável na busca por felicidade, e desconsiderá-lo, ou pior ainda, não conferir-lhe a

---

<sup>7</sup> HIRATA, Helena; DEBERT, Guita Grin. Apresentação do Dossiê Gênero e Cuidado. Cadernos Pagu, Campinas, n. 46, p.7-15, 2016.

<sup>8</sup> SILVA, M. A. V. O Direito de Visita dos Avós aos Netos. Dissertação UNISAL, Lorena/SP, 2008. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp109268.pdf>> Acesso em: 30 out. 2020.

devida tutela jurídica, é por via direta ou indireta, violar a dignidade humana.(RODRIGUES, 2013, p.1)<sup>9</sup>

Entendidos tais conceitos, podemos passar para a compreensão da importância que existe no relacionamento entre avós e netos, que transpassa valores de diferentes gerações, e trocas de importantes experiências.

### 1.3. A IMPORTÂNCIA DA AVOSIDADE

A priori, antes de adentrar em discussões mais aprofundadas, é importante delinear sobre o porquê da importância das visitas dos avós aos netos: Pereira (2020)<sup>10</sup> sustenta que a convivência familiar é um direito necessário a todos. De forma poética, é possível inferir que “a afeição dos avós pelos netos é a última etapa das paixões puras do homem. É a maior delícia de viver a velhice” (Bittencourt, 1981, p.123)<sup>11</sup>. Em conformidade com a ideia, Mattia (2011)<sup>12</sup> salienta que dentro do processo de educar é necessário que haja respeito e afeição nas relações entre os ascendentes. Assim, considera-se entender a convivência na família:

A convivência familiar, especialmente, entre avós e netos, é uma relação de extrema importância, naturalmente existe um forte laço parental entre as partes, e em regra geral, beneficia o desenvolvimento da criança. Os avós podem ser considerados como segundos pais para a criança, onde existe uma troca de experiências, carinho, amor e afeto. (BROVOSKI e JOHANN, 2015, p.4)<sup>13</sup>

Segundo o raciocínio acima, entende-se que o desenvolvimento da criança depende da convivência familiar e os benefícios quando existem trocas de experiência entre gerações são muito importantes para a criação de sentimento de afeto, de carinho e amor. Assim, quando privados da relação com os avós, existe a

---

<sup>9</sup> RODRIGUES, João Gaspar. O princípio jurídico da afetividade no direito de família. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862,. Teresina, ano 18, n. 3730, 17 set. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25303>. Acesso em: 21 jun. 2021

<sup>10</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de Família: a família na travessia do milênio. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

<sup>11</sup> BITTENCOURT, Edgard de Moura. Guarda de filhos. 2. ed. São Paulo: Leud, 1981.

<sup>12</sup> MATTIA, Fábio Maria de. Direito de visita de avó. Doutrinas Essenciais Família e Sucessões, São Paulo, v. 4, p.1011-1021, ago. 2011.

<sup>13</sup> BROVOSKI, Anne Karoline. JOHANN, Marcia Fernanda C.O Direito de visitas dos avoengos. Anais do 13o Encontro Científico Cultural Interinstitucional - v.1, São Paulo, 2015.

possibilidade de as crianças desenvolverem traumas.

Desse modo, segundo Souza Junior (2020)<sup>14</sup>, faz-se necessário conceitos sobre a construção da identidade familiar formada por elementos figurativos que se destacam no crescimento da criança, representados ora pelos pais, ora por outros familiares. Observamos:

As tradições familiares e aspectos característicos dos antepassados, ostentam grande importância para a construção de uma identidade familiar, logo, as figuras familiares que mais se destacam quanto a essas questões para os menores são, em primeiro lugar os pais e em seguida os avós. (SOUZA JUNIOR, 2020, p.18)

Nesse sentido, os autores Moura e Carneiro (2016)<sup>15</sup> entram de forma mais pedagógica no assunto, sobre elementos formativos das crianças, as quais necessitam receber informações das experiências de suas avós, em um diálogo entre gerações e de desenvolver formas de perceber o mundo. Vejamos:

É manifesto que a influência dos avós na integral formação física, psíquica, e social dos netos constitui elemento de grande importância, eis que o estreitamento de laços com os antecessores garante às crianças e aos adolescentes a recepção de aspectos culturais e morais acumuladas pelos avós ao longo das diversificadas experiências pelas quais passaram durante a vida. (MOURA e CARNEIRO, 2016, p.2)

Assim, observamos a necessidade da discussão frente às dificuldades da existência de um relacionamento autônomo entre avós e netos, isso porque muitas vezes são motivos diversos relativos aos genitores que não permitem que a relação aconteça de forma natural e sem intervenções. Diante disso:

[...] se faz necessária à autonomia dos avós em relação ao direito de visitas, de forma legal, e sem a intervenção dos pais, devido à necessidade esta afetividade parental entre as partes e que muitas vezes os genitores tentam impedi-los do convívio (BROVOSKI e JOHANN 2015, p.4)<sup>16</sup>

---

<sup>14</sup> SOUZA JUNIOR, Ademar Rodrigues de. Visitação Avoenga: Os limites da convivência familiar entre avós e netos ante o direito fundamental à proteção das relações de afeto. Centro Universitário UNIFAMETRO: Fortaleza - CE, 2020.

<sup>15</sup> MOURA, Elaine Cristina Rodrigues de. CARNEIRO, Rubiana Zamot. Parentalidade avoenga: consolidação do princípio da dignidade da pessoa humana na convivência familiar. Grupo de Pesquisa do CNPQ: "Minorias, discriminação e efetividade de direitos". Centro Universitário Salesiano(Unisal) de Lorena (SP), 2016.

<sup>16</sup> BROVOSKI, Anne Karoline. JOHANN, Marcia Fernanda C.O Direito de visitas dos avoengos. Anais do 13o Encontro Científico Cultural Interinstitucional - v.1, São Paulo, 2015.

A importância das relações com os avós é reforçada por ser instrumento de orientação e de acolhimento, uma vez que elas podem amparar situações e sentimentos decorrentes de conflitos familiares entre os pais, sejam de ordem financeira ou afetiva, e desse modo, fundamentando a solidariedade familiar e uma convivência sadia. Abaixo, uma reflexão:

Percebe-se que as rupturas familiares acarretam problemáticas de ordem financeira e afetiva, o que reforça o papel primordial dos avós na resolução destas questões em face de seus netos. Aqueles servem de anteparo para os conflitos decorrentes de um vínculo matrimonial em desconstrução, razão pela qual os avós se mostram instrumentos de conciliação, orientação e acolhimento para com seus netos. Trata-se de um momento no qual se deve manter também os laços de união e afeto, primordiais para uma convivência social sadia. A proteção necessária encontra-se embasada na legislação, tornando fundamental o apoio e a solidariedade familiar no que pertine à alimentação, ao afeto e à visitação avoenga. (SOUZA JUNIOR, 2020, p.18)<sup>17</sup>

Nesse diapasão, de acordo com Souza Junior (2020), faz-se necessário entender que é muito frequente rupturas entre os pais, com divórcios e processos judiciais, e isso afeta de modo direto os filhos menores, que sofrem com a mudança. Assim, faz-se necessário notar que:

[...] o aumento de rupturas nos relacionamentos familiares, especialmente em âmbito judicial, têm afetado de modo crescente aos menores, os primeiros a sofrerem o impacto da perda de convivência com alguns de seus entes familiares mais próximos. (SOUZA JUNIOR, 2020, p.18)

Desse modo, verifica-se a necessidade de resguardar o direito das crianças, que não têm discernimento das melhores escolhas, do que é melhor para elas mesmas. Por essa razão, Silva (2008)<sup>18</sup> afirma que não há dúvidas que o direito avoengo está inserido na significação da dignidade da pessoa humana, de forma

---

<sup>17</sup> SOUZA JUNIOR, Ademar Rodrigues de. *Visitação Avoenga: Os limites da convivência familiar entre avós e netos ante o direito fundamental à proteção das relações de afeto*. Centro Universitário UNIFAMETRO: Fortaleza - CE, 2020.

<sup>18</sup> SILVA, M. A. V. *O Direito de Visita dos Avós aos Netos*. Dissertação UNISAL, Lorena/SP, 2008. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp109268.pdf>> Acesso em: 30 out. 2020.

especial entendendo como forma mais ampla as relações parentais, a história e as origens da família, sendo assim, a identidade familiar se torna condição de dignidade.

## **2. DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE**

### **2.1. DA EVOLUÇÃO CONCEITUAL DE FAMÍLIA**

A família viveu muitas transformações e muitos fatores foram importantes para modificar de forma estrutural toda e qualquer composição anteriormente existente. Atualmente, conforme Kanitz (2019)<sup>19</sup>, a família é entendida como conjunto de duas ou mais pessoas vinculadas por relações específicas, sejam elas conjugais, ascendentes, descendentes, fraternais, e outros.

A origem da família está diretamente ligada à história da civilização. A necessidade do ser humano em estabelecer relações afetivas de forma estável motivou o surgimento natural do grupo familiar, sendo que esse grupo influenciou e foi influenciado pelas notórias mudanças vivenciadas pela sociedade. (KANITZ, 2019, p. 10)

Contudo, no passado a família era definida em função de fatores biológicos, que pouco a pouco foram substituídos por fatores afetivos. Desse modo, conforme observado por Kanitz (2019), hoje temos não somente a questão sanguínea para delimitar as famílias, mas também o parentesco socioafetivo. Assim, vejamos:

A família sofreu transformações ao longo dos tempos. Conquistas femininas modificaram a dinâmica familiar e social, homens assumiram novos papéis no contexto familiar, e aos filhos foi lhes assegurado direito e garantias para a sua proteção. Os laços sanguíneos deixaram de ser o único determinante de parentesco. A afetividade decorrente da convivência gerou também uma nova possibilidade de parentesco, a socioafetiva. Decorrentes dos vínculos naturais, jurídicos ou afetivos, o parentesco garante direitos, da mesma maneira que atribui aos membros do grupo familiar obrigações. Dentre essas obrigações, estão alimentos. (KANITZ, 2019, p.49)

---

<sup>19</sup> KANITZ, Talita. Análise das decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acerca dos alimentos avoengos. Universidade do Sul de Santa Catarina: Tubarão - SC, 2019.

Nesse sentido, conforme salienta Rodrigues (2013)<sup>20</sup>, a formação de uma família não é decorrente apenas do casamento, como era antes. Devido a isso o princípio da afetividade passa a ser um dos norteadores frente a formação familiar. Além disso, o autor atenta para a dignidade da pessoa humana, vejamos:

[...] para termos uma família não é necessário casamento, filhos biológicos ou a presença conjunta do pai e da mãe. Isso porque a afetividade antes relegada simplesmente ao plano da moral, agora entra na dimensão de bem juridicamente valorado, protegido e como corolário da dignidade do ser humano.(RODRIGUES, 2013, p.1)

Ao continuar buscando entender o conceito de família de acordo com o passar dos tempos, temos a autora Nogueira (2019, p.7)<sup>21</sup> que define que "a família é uma sociedade natural formada por indivíduos, unidos por laços de sangue ou de afinidade". A autora ainda acrescenta que os laços de afetividade tem relação direta com questões de ordem financeira, vejamos:

A família contemporânea, não tem mais como base os interesses econômicos, mas se fundamenta na cumplicidade e na solidariedade mútua e no afeto existente entre seus membros. Por mais que tenha sofrido, ao longo dos anos, transformações em sua construção social, o seu princípio basilar permanece imutável, tanto quanto aos laços de afetividade quanto ao vínculo derivado desse sentimento. (NOGUEIRA, 2019, p. 7)

Frente ao entendimento histórico de desenvolvimento econômico e de mudanças das sociedades, temos pertinente ao momento presente salientar além da importância de discussão conceitual do que é a família, também sua relação com os princípios da afetividade, de acordo com artigos científicos e análises

---

<sup>20</sup> RODRIGUES, João Gaspar. O princípio jurídico da afetividade no direito de família. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862,. Teresina, ano 18, n. 3730, 17 set. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25303>> Acesso em: 21 jun. 2021

<sup>21</sup> NOGUEIRA, Mariana Brasil. A Família: Conceito e Evolução Histórica e Sua Importância. Pesquisa Direito, 2019. Disponível em: <[http://www.pesquisedireito.com/a\\_familia\\_conc\\_evol.htm](http://www.pesquisedireito.com/a_familia_conc_evol.htm)> Acesso em: 09 jul. 2021.

bibliográficas. Assim, conforme Pinheiro e Neto (2011)<sup>22</sup>, atenta-se para os sentimentos afetivos, vejamos:

[...] fruto da evolução social, a família que era basicamente compreendida entre o homem e a mulher começa a ser transformada em uma família que abrange outros indivíduos, uma vez que os sentimentos afetivos começam a ganhar notoriedade. (PINHEIRO e NETO, 2011, p. 3)

Frente a isso, conforme Vasconcelos (2020)<sup>23</sup>, é necessário observar a possibilidade de efetivar os direitos e garantias fundamentais quando tangentes às relações privadas. Nesse sentido, é importante entender as relações envoltas ao Direito Civil, frente a concepção humanística como instrumento de mediação das normativas. Assim, ressalta-se:

Destaca-se que as relações jurídicas voltadas ao Direito Civil possuem teor humanístico, quando da perspectiva da família, isto é, há uma interlocução entre a norma constitucional e infraconstitucional visando promover a harmonia e a racionalidade hermenêutica dentro do ordenamento jurídico pátrio, de modo a possibilitar a efetividade dos direitos e garantias fundamentais nas relações privadas (VASCONCELOS, 2020, p.135).

Interessante e notório faz-se, de acordo com Souza Junior (2020)<sup>24</sup>, é que atualmente muitas rupturas e conflitos nas estruturas das composições estão acontecendo e tudo isso, quando discutidos também judicialmente, faz com que quem mais sofra sejam as crianças:

[...] o aumento de rupturas nos relacionamentos familiares, especialmente em âmbito judicial, têm afetado de modo crescente aos menores, os primeiros a sofrerem o impacto da perda de convivência com alguns de seus entes familiares mais próximos. (SOUZA JUNIOR, 2020, p.18)

---

<sup>22</sup> PINHEIRO, Airson Jacob. NETO, Alberto Ribeiro. Responsabilidade Avoenga. 2011. Revista Direito UNIFACS - Debate Virtual. Acesso em 20 jun. 2020. Disponível em : <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1406>>

<sup>23</sup> VASCONCELOS, Yumara Lúcia. Abandono afetivo parental, os limites coercitivos do direito e a judicialização do afeto. Revista de Direito Brasileira, v. 26, n. 10, p. 387- 409, 2020. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6117/5118>. Acesso em: 15 mar.2021.

<sup>24</sup> SOUZA JUNIOR, Ademar Rodrigues de. Visitação Avoenga: Os limites da convivência familiar entre avós e netos ante o direito fundamental à proteção das relações de afeto. Centro Universitário UNIFAMETRO: Fortaleza - CE, 2020.

As famílias nucleares são aquelas formadas por mãe, pai e filhos e, conforme Goulart Filho (2016)<sup>25</sup>, esse desenvolvimento de aceitação social teve forte formação na estrutura legislativa no Brasil. Isso quer dizer que nas últimas décadas tivemos uma mudança muito grande nos padrões sociais e definições mais amplas do conceito familiar.

O processo social de nuclearização da família brasileira e sua apreensão jurídica tiveram papel forte no silêncio acerca da relação avoenga. A abertura contemporânea do Direito para outros valores e princípios que embasam as formas de viver em família permitiram ultrapassar os estreitos limites impostos pela referência exclusiva à família nuclear. (GOULART FILHO, 2016, p. 14)

Desse modo, é possível perceber que para Goulart Filho (2016) o Direito se abriu ao contemporâneo quando apareceram as questões relativas a discussão dos direitos avoengos e, surpreendentemente, houve uma falta de questionamento por parte dos que defendiam a referência exclusiva na família nuclear, ou seja, não são somente o pai e a mãe os responsáveis.

Ademais, a afetividade não parece ser um requisito para constituição de família: se, em determinados casos, a afetividade ontológica permite o reconhecimento de entidades familiares (como na filiação socioafetiva), em outros a afetividade opera no plano deontológico, não existindo concretamente naquela determinada relação, mas servindo como criadora de deveres jurídicos de uma pessoa para com outra (pensemos no caso da compensação por abandono afetivo). (GOULART FILHO, 2016, p. 14)

Nesse sentido, é necessário analisar outras fundamentações, partindo de princípios científicos sociais, de análise do ser humano. Os conflitos decorrem de muitos fatores e devem ser entendidos de maneira complexa e, ao mesmo tempo, particular.

---

<sup>25</sup> GOULART FILHO, Antonio Cezar Quevedo. *Relação Avoenga: Apreensão jurídica e expressão eficaz na senda das vulnerabilidades*. UFPR: Curitiba - PR, 2016.

## 2.2. FAMÍLIA SOB O VIÉS ANTROPOLÓGICO

A família também pode ser analisada sob o viés antropológico, no qual Lévi-Strauss (1982)<sup>26</sup> tenta propor uma explicação, formulando duas teorias: família por consanguinidade e família por aliança. Para o autor, o parentesco tem como base na regra da proibição do incesto, mas que, de forma geral, tem sua compreensão feita a partir das razões culturais.

Nesse sentido, conforme Lévi-Strauss (1982), o parentesco deve ser entendido como uma linguagem, sendo representado por um sistema de denominações, intercalado por um sistema de atitudes. O sistema de denominações é compreendido por: pais-filhos, irmãos-irmãs, marido-mulher, tio-sobrinho. Já o sistema de atitudes é representado por: respeito-afeto, direito-dever, entre outros. O autor salienta que ambos os sistemas são independentes e existem em paralelo.

Diante disso, Moura e Carneiro (2016)<sup>27</sup>, questionam sobre qual a ordem geral que rege as composições familiares e, se dentre as características, o princípio da afetividade é citado. Conforme os autores: "Seria o princípio da afetividade uma ordem geral e abstrata capaz de agasalhar os agrupamentos humanos traduzindo-os sob o manto das contemporâneas instituições familiares?" (MOURA e CARNEIRO, 2016, p.3)

## 2.3. DO DIREITO DE FAMÍLIA

Quando da discussão dos princípios norteadores do Direito de Família, temos o princípio da afetividade como base central indiscutível, e sendo intimamente relacionado ao princípio da dignidade humana. Desse modo, observamos as considerações abaixo:

Nesse contexto, ressalta-se que o princípio da afetividade, trazido ao âmbito do Direito de Família e como alicerce à garantia de

---

<sup>26</sup> LÉVI-STRAUSS, Claude. As estruturas elementares do parentesco. (Traduzido por Mariano Ferreira.) Petrópolis: Vozes, 1982, p. 69.

<sup>27</sup> MOURA, Elaine Cristina Rodrigues de. CARNEIRO, Rubiana Zamot. Parentalidade avoenga: consolidação do princípio da dignidade da pessoa humana na convivência familiar. Grupo de Pesquisa do CNPQ: "Minorias, discriminação e efetividade de direitos". Centro Universitário Salesiano(Unisal) de Lorena (SP), 2016.

direitos da criança e do adolescente no caso de adoção, é particularmente interligado ao princípio da dignidade humana e, em vista disso, passa por críticas fundadas na discricionariedade e no decisionismo judicial, considerando que o princípio da afetividade como uma interpretação expansiva do princípio da dignidade da pessoa humana (LIMA, 2019, p.203)<sup>28</sup>.

Existem vários princípios que norteiam o Direito de Família, e conforme Simão e Tartuce (2011, p. 34)<sup>29</sup>, podemos destacar quatro principais princípios, sendo eles: "o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da solidariedade familiar, o princípio do melhor interesse e o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, e o princípio da afetividade, como se passa a explicar."

Ainda conforme os autores, é necessário observar que o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana é considerado absoluto, isso porque se trata "daquilo que se denomina máximo, ou superprincípio, ou macro princípio, ou princípio dos princípios" (SIMÃO e TARTUCE, 2011, p. 34). Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana passa a representar um mecanismo de manutenção que protege a integridade da instituição familiar.

O princípio da solidariedade familiar, por sua vez, tem a ver com quebrar o egoísmo em função de um grupo que se relaciona com o vínculo emocional entre os membros. Desse modo, Simão e Tartuce (2011) entendem que esse princípio da solidariedade dentro da família é uma questão de cunho psicológico e envolve questões como o respeito, o afeto, o cuidado e a prestação de assistência.

Ao pensar no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é preciso destacar a prioridade absoluta em relação aos menores e que, por isso, devem a sociedade, a família e o Estado, garantir direitos fundamentais, conforme listado por Diniz (2010)<sup>30</sup>:

A prioridade absoluta em relação à criança e ao adolescente é dever que pertence à família, à sociedade e ao Estado, que lhes assegurando direitos fundamentais: à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura,

---

<sup>28</sup> LIMA, Simone Alvarez. Uma crítica hermenêutica ao pseudo princípio da afetividade. Revista de Direito Brasileira, v. 23, n. 9, p. 197-210, 2019. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3800/4527>. > Acesso em: 15 mar. 2021.

<sup>29</sup> SIMÃO, José Fernando; TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. 6. ed. São Paulo: Método, 2011.

<sup>30</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Saraiva: São Paulo, 2010.

à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (DINIZ, 2010, p. 75).

Conforme acrescenta Dias (2017)<sup>31</sup>, esse mesmo referido princípio foi assegurado pelo E.C.A. e inclui muitos aspectos relativos à prevenção, à proteção e à educação social. Desse modo, cabe reiterar a importância de elementos não-discriminatórios:

Este princípio não admite qualquer elemento discriminatório, seja cor, raça, sexo, nacionalidade, religião, origem social ou qualquer outra; além de priorizar o atendimento às necessidades sociais da família, de modo que ela se fortaleça ou adquira condições de exercer o cuidado de seus filhos de forma digna (DIAS, 2017, p.9).

Quando relacionamos os conceitos do Direito de Família com o princípio da afetividade temos os autores Gagliano e Pamplona Filho (2012)<sup>32</sup> que consideram que a afetividade é a responsável por trazer força aos vínculos e dessa forma, mantendo a unidade familiar. Dessa forma, é possível entender que o Direito de Família de fato gira em torno da afetividade.

## 2.4. DAS FUNÇÕES DO ESTADO

As determinações da Justiça determinam as funções do Estado e, devido a isso, o que a justiça produz deve ser observado com muita atenção pois, segundo Debert e Momma (2018)<sup>33</sup>, isso tem a ver com a confecção que o Estado pode assim fazer, regulando o relacionamento e práticas dentro da sociedade. De forma especial, há de se considerar a responsabilidade de cuidado, inclusive a de avós com seus netos. Vejamos:

---

<sup>31</sup> DIAS, Maria Berenice Dias. Manual de direito das famílias. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017.

<sup>32</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso Direito civil: alimentos de família. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>33</sup> DEBERT, Guita Grin. MOMMA, Dominique Macedo. Os avós e a pensão alimentar: Dilemas em torno da responsabilidade avoenga e a judicialização do cuidado familiar. Revista Dossiê - Gênero, cuidado e famílias: Campinas - SP, 2018.

Refletir sobre o cuidado e a família requer uma atenção ao modo como a justiça produz, afeta e confecciona relações na família e performances de cuidado, regulando práticas sociais em esferas ingenuamente tidas como de natureza privada, como são as relações de gênero, o tratamento dado às crianças pelos pais, o cuidado dos idosos por seus filhos adultos e a responsabilização dos avós em relação aos seus netos. (DEBERT e MOMMA, 2018, p.23)

Por outro lado, Rodrigues (2013)<sup>34</sup> atenta que o Estado não pode usar o princípio da afetividade como a única base para intervir nas famílias de forma desenfreada. Isso porque quando falamos de sentimentos como carinho, afeto e amor, estamos falando de substantivos impalpáveis e difíceis de se mensurar.

[...] o princípio da afetividade não pode servir de pretexto para que o Estado interfira livre e desenfreadamente na família. Tampouco é possível converter o princípio em base legitimadora para o patrimonialismo, esquadrihando culpas e invocando a responsabilidade civil nos tribunais. Afeto e amor com todos os seus elementos constitutivos não podem ser traduzidos em cálculos monetários. (RODRIGUES 2013, p.1)

O autor Rodrigues (2013) ainda reitera que o papel do Estado é o de interventor responsável, sendo que o afeto deve ser entendido como elemento básico estrutural, mas não deve ser imposto.

Os poderes governamentais devem criar condições necessárias para o desenvolvimento da educação, da informação e da ciência e, desse modo, mantendo a integridade dos laços afetivos. Os autores ainda colocam o Estado como "o indispensável guardião e uma agência auxiliadora, não o implacável interventor ou o substituto necessário". (RODRIGUES 2013, p.3)

Embora já seja sabido que o princípio da afetividade é um dos norteadores de toda a discussão presente neste trabalho, é válido reiterar que as relações cotidianas não são definidas em função da legislação ou ainda do governo. Conforme podemos observar, o Direito tem uma função diferenciada na sociedade:

Assim, seu desenvolvimento [relações cotidianas] depende menos do Direito e do Estado, e mais do meio social de onde medrou. O Direito apenas reconhece esses avanços sociais e

---

<sup>34</sup> RODRIGUES, João Gaspar. O princípio jurídico da afetividade no direito de família. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862,. Teresina, ano 18, n. 3730, 17 set. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25303>. Acesso em: 21 jun. 2021

espalha suas teias protetivas de modo a permitir a evolução segura da sociedade.(RODRIGUES 2013, p.7)

Desse modo, temos segundo Rodrigues (2013), que a função diferenciada que o Direito tem em sociedade é a de reproduzir o que acontece, ao invés de tentar impor o que deve acontecer. Isto é, estabelecer controle de um desenvolvimento saudável e humano da sociedade.

### **3. DOS DIREITOS AVOENGOS**

#### **3.1. DA RESPONSABILIDADE AVOENGA**

A responsabilidade dos avós decai, de acordo com Debert e Momma (2018)<sup>35</sup>, de três fatores influenciadores nas relações: o primeiro diz respeito à dimensão biológica, o segundo aos fatores econômicos e o terceiro ao tempo investido. Isso é analisado com o dever dos governos e frente a diversidade de relações familiares, observamos abaixo:

[...]a responsabilidade dos avós pode receber significados distintos por meio da contraposição entre a dimensão biológica dos relacionamentos, a condição econômica dos pais e avós e também do tempo investido no cuidado dos netos em que alimentos avoengos “in natura” são contrapostos a prestação monetária. A diversidade de posição dos avós na família, certamente, pesa nas decisões dos advogados em detrimento da autonomia das relações familiares que caracteriza o ideário da terceira idade. Trata-se assim de disciplinar o cuidado entre diferentes gerações na família, judicializando relações sociais em esferas tidas, tradicionalmente, como de natureza estritamente privada, como são em geral pensadas as relações de parentesco. (DEBERT e MOMMA, 2018, P.19)

Frente a problemática exposta, conforme Pinheiro e Neto (2011)<sup>36</sup>, podemos observar que no direito civil, e sobretudo no contexto familiar e de responsabilidade

---

<sup>35</sup> DEBERT, Guita Grin. MOMMA, Dominique Macedo. Os avós e a pensão alimentar: Dilemas em torno da responsabilidade avoenga e a judicialização do cuidado familiar. Revista Dossiê - Gênero, cuidado e famílias: Campinas - SP, 2018.

<sup>36</sup> PINHEIRO, Airson Jacob. NETO, Alberto Ribeiro. Responsabilidade Avoenga. 2011. Revista Direito UNIFACS - Debate Virtual. Acesso em 20 jun. 2020. Disponível em : <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1406>>

jurídica, tivemos a necessidade de criar novas legislações acerca das temáticas. Segundo os autores, isso se deu devido às transformações da sociedade, vejamos:

[...] transformações familiares e sociais começaram a gerar problemas ao mundo jurídico, pela ausência de fundamentação legal que abrangesse a matéria e com a crescente mudança no panorama da responsabilidade jurídica que, conseqüentemente, vem originando diversas modificações em todos os ramos do direito. Por isso, no direito civil e, principalmente, no âmbito da família a responsabilidade jurídica começa a ganhar novas feições nas relações familiares, criando um novo instituto conhecido como a responsabilidade avoenga. (PINHEIRO e NETO, 2011, p. 2)

Frente às problemáticas expostas, faz-se necessário dissertar e investigar o percurso do desenvolvimento de direitos avoengos, de direitos entre avós e netos, já que agora a sociedade vive uma mudança e, por isso, transformando relações.

### 3.2. PERCURSO DO DIREITO AVOENGO NO BRASIL

A trajetória referente aos direitos avoengos no Brasil teve sua fundamentação garantida por três principais ordenamentos, sendo o primeiro a Constituição Federal de 1988, o segundo o Estatuto da Criança e Adolescente e, por último, o Código Civil de 2002.

Neste sentido, logo em seguida à Constituição, nasceu o Estatuto da Criança e Adolescente, que trouxe a proteção absoluta dos menores, tendo sido dada a elas, inclusive, prioridade absoluta entre todos os outros cidadãos. Por último, mais não menos importante, veio a alteração do Código Civil em 2002, que buscou preencher as lacunas formadas pelas transformações supracitadas, que não tinha embasamento na codificação anterior de 1916. (PINHEIRO E NETO, 2011, p. 3)

Kanitz (2019)<sup>37</sup> reitera que foram as mudanças nas dinâmicas sociais as responsáveis pela exigência de uma adaptação da legislação brasileira e, desse modo, influenciando de maneira direta no cotidiano das famílias.

---

<sup>37</sup> KANITZ, Talita. Análise das decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acerca dos alimentos avoengos. Universidade do Sul de Santa Catarina: Tubarão - SC, 2019.

As transformações sociais que desencadearam uma nova dinâmica na rotina e na concepção de família exigiram que a legislação brasileira se adaptasse a este novo modelo, revendo seus próprios conceitos. (KANITZ, 2019, p.21)

Segundo o mesmo autor, em 1916, tínhamos a constituição tratando a família conforme padrões patriarcais e estabelecendo dessa forma nítidas diferenças entre os homens e mulheres. Isso muito tinha a ver com influências religiosas, com o conceito de família dirigido ao conceito de casamento. Dessa forma, esclarece Kanitz (2019, p.21): "não era considerado as uniões extra conjugais, nem os filhos fora do matrimônio".

O século XX, em seu período inicial, foi marcado por Guerras e muitos outros acontecimentos, em cada país de uma forma diferente, mas de maneira geral, tivemos uma mudança de valores, com destaque ao papel da mulher e aos avanços tecnológicos. No Brasil, foi apenas em 1937 que os filhos ilegítimos também tiveram legalizados os mesmos direitos dos filhos dentro do casamento.

No início do século XX muitos acontecimentos contribuíram para a nova organização familiar. Foi um período onde ocorreu uma nova transição de valores, com a emancipação sexual e econômica da mulher. Notabilizou-se pelos inúmeros avanços tecnológicos, melhoria nas condições e redução da carga horária de trabalho, dentre outros. Esses acontecimentos e a nova organização familiar que se formou contribuíram para que a Constituição de 1988 ampliasse a concepção de família, antes centrada apenas no casamento, instituindo princípios que passaram a nortear o Direito de Família. (KANITZ, 2019, p.21)

Dessa forma, tivemos que a então nova Constituição de 1988, por sua vez, reconheceu que todos são iguais perante a lei, e todos têm igualdade de direitos e obrigações. Nesse sentido, é também reconhecida a igualdade entre os todos filhos, já reconhecida em 1937, só que dessa vez, de forma mais ampla, considerando fatores comuns e princípios do que passou a ser chamado de Direito de Família, tópico já detalhado no estudo.

### 3.3. DOS DISPOSITIVOS LEGAIS: A CF, O ECA E O CC

Os autores Pinheiro e Neto (2011, p.11)<sup>38</sup> afirmam que "o ordenamento pátrio evoluiu para tentar resolver os novos paradigmas existentes na sociedade, e o seu ponto de partida foi a Carta Magna de 88".

Segundo os mesmos autores, foi esse ponto de partida que veio a consagrar dentre outras, a isonomia entre todos os cidadãos, garantindo total igualdade entre homens e mulheres, e também garantindo uma maior proteção aos menores e incapazes.

Como dito, a conseqüente trajetória dos direitos avoengos no Brasil teve sua fundamentação garantida primeiro pela Constituição Federal de 1988, segundo pelo Estatuto da Criança e Adolescente e, por último, pelo Código Civil de 2002. A seguir, apresentam-se os tópicos aprofundados nos referidos fundamentos.

#### 3.3.1. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988 trata da Família no Art. 226, trazendo uma lista de exemplos, o qual não exclui a possibilidade de outros modelos de entidade familiar. Vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e

---

<sup>38</sup> PINHEIRO, Airson Jacob. NETO, Alberto Ribeiro. Responsabilidade Avoenga. 2011. Revista Direito UNIFACS - Debate Virtual. Acesso em 20 jun. 2020. Disponível em : <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1406>>

científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)<sup>39</sup>

Desse modo, corroborando com Bernardo (2018)<sup>40</sup>, vemos que, segundo a Constituição Federal, a família deve ser entendida como o núcleo em que o ser humano seja capaz de desenvolver as suas potencialidades individuais em integridade, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana, além dos princípios do Direito de Família.

Conforme Vasconcelos (2020)<sup>41</sup>, é também possível entender que essa Constituição veio buscando trazer um conceito mais amplo do que é a estrutura familiar moderna, sempre correlacionada com princípios, abaixo mencionados:

Com a Constituição Federal de 1988, fora estruturada a família moderna por meio do reconhecimento da pluralidade, uma vez que o âmbito familiar pode ser composto a partir de modalidades, implicando na composição do Direito de Família em razão do afeto, ou seja, a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana interligado à solidariedade e ao direito à felicidade (VASCONCELOS, 2020, p. 390).

De acordo com Rodrigues (2013)<sup>42</sup>, a Constituição Federal de 1988 busca fugir de conceitos antigos que envolvem a formação de uma família no qual o pai é o chefe e existe o casamento, esquema que foi chamado de patriarcalismo. Hoje, a lei busca acompanhar a realidade social, como salientado abaixo:

A Constituição Federal brasileira não regula a família dentro de moldes petrificados por antigas práticas, numa reprodução secular de estruturas familiares impostas pela tradição (família patriarcal e matrimonializada). O constituinte, como lhe competia, foi muito pragmático e auscultando a realidade social ao redor

---

<sup>39</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html)> Acesso em: 02 abr. 2021.

<sup>40</sup> BERNARDO, Renata Barros. O conceito de família à luz da constituição de 1988 e a necessidade de regulamentação das relações concubinárias. Revista Jus Navigandi, 2018. Acesso em 16 de jun 2021. Disponível em: <<https://barrosrenata.jus.com.br/publicacoes>>

<sup>41</sup> VASCONCELOS, Yumara Lúcia. Abandono afetivo parental, os limites coercitivos do direito e a judicialização do afeto. Revista de Direito Brasileira, v. 26, n. 10, p. 387- 409, 2020. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6117/5118>. Acesso em: 15 mar.2021.

<sup>42</sup> RODRIGUES, João Gaspar. O princípio jurídico da afetividade no direito de família. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3730, 17 set. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25303>. Acesso em: 21 jun. 2021.

(costumes, anseios e práticas cotidianas) expandiu o raio de abrangência da família do determinismo biológico para o eixo afetivo. Ao reconhecer a união estável como entidade familiar e dotar-lhe de proteção jurídica nos mesmos moldes do casamento, por exemplo, deixa claro para os seus intérpretes que o afeto, e não apenas a vontade estampada num contrato solene, é o elemento constitutivo da instituição (ou entidade) família. Da mesma forma, vemos que a parentalidade socioafetiva, baseada na posse de estado de filho, é uma nova forma de parentesco civil refletindo uma desbiologização da família. (RODRIGUES, 2013, p.215)

Conforme visto acima, é possível depreender que também a legalização da união estável agora transforma os moldes sociais, nos quais a família é vista como entidade ou instituição múltipla, pois agora a parentalidade possui sua base estrutural composta sobretudo por fatores sócio afetivos.

### 3.3.2. DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

As crianças e os adolescentes devem ser considerados sujeitos de direitos exclusivos e, devido a isso, conforme Waquim et. al (2018)<sup>43</sup>, o Estatuto da Criança e do Adolescente surge como um instrumento essencial de defesa dessa classe que são os menores. Vejamos:

[...] o Estatuto da Criança e do Adolescente é instrumento legislativo essencial para a proteção dos direitos da criança e do adolescente, de modo que priorizou a Doutrina da Proteção Integral a fim de resguardar prioritariamente garantias constitucionais destinadas aos mais frágeis, levando em conta que as crianças e adolescentes passaram a ser consideradas como sujeitos de direitos, a fim de proporcionar o pleno desenvolvimento da personalidade mediante assistência material, moral e jurídica (WAQUIM, et, al, 2018, p.108).

Em outro sentido de análise, o autor Lobo (2021)<sup>44</sup> faz referência aos fatores configurativos, destacando sobretudo o princípio da afetividade como um

---

<sup>43</sup> WAQUIM, Bruna Barbieri; COELHO, Inocêncio Mártires; DE MORAES GODOY, Arnaldo Sampaio. A história constitucional da infância no Brasil à luz do caso do menino Bernardino. Revista Brasileira de Direito, v. 14, n. 1, p. 88-110, 2018. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1680>> Acesso em: 16. Abr. 2021.

<sup>44</sup> LOBO, Letícia Rita Batista. A possibilidade de adoção avoenga em casos excepcionais frente ao princípio da afetividade. Centro Universitário FG – UniFG: Guanambi – BA, 2021.

embasamento teórico que considera a constituição familiar mediante a observância de fatores sócio afetivos, ainda que relacionados com as relações entre avós e netos. Abaixo, observamos:

[...] o princípio da afetividade é fator jurídico imprescindível para a configuração da adoção avoenga, posto que deve-se observar o melhor interesse da criança e do adolescente e, paulatinamente, a construção dos relacionamentos familiares advindos da constituição da família formada por meio da adoção avoenga, ou seja, é necessário a observância dos laços afetivos que interligam a relação entre avós e netos, bem como a possibilidade de mitigação da disposição do art. 42, §1o do ECA, a fim de priorizar a proteção integral e os direitos constitucionais assegurados a estes indivíduos. (LOBO, 2021, p.243)

Conforme citado por Brovoski e Johann (2015)<sup>45</sup>, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e o princípio do melhor interesse da criança já asseguravam o direito avoengo, o qual, somente a partir da lei 12.398/2011, teve consequências refletidas diretamente nos dispositivos de Civil e Processual civil.

Diante destes doutrinadores e jurisprudência encontravam apoio para assegurarem, mesmo antes de previsão expressa legal, o direito de visitas entre avós e netos, em situações que estavam causando a privação deste direito. Todavia, embora já houvesse regulamentado o dever dos avós de prestarem auxílio material aos seus netos pelo Código Civil, seria uma injustiça o referido dispositivo não garantir a convivência familiar, bem como, o direito de visita entre os mesmos. (BROVOSKI e JOHANN 2015, p.7)

Todavia, conforme observado acima, o regulamento estabeleceu o dever dos avós prestarem auxílio material aos netos, fato que deixa de lado a não garantia da convivência familiar propriamente dita e referida pela convivência e não por prestações materiais, deixando a entender que existe uma injustiça no referido dispositivo. É tão importante observar estes questionamentos que as problemáticas serão expostas em tópico específico do presente trabalho.

---

<sup>45</sup> BROVOSKI, Anne Karoline. JOHANN, Marcia Fernanda C.O Direito de visitas dos avoengos. Anais do 13o Encontro Científico Cultural Interinstitucional - v.1, São Paulo, 2015.

### 3.3.3. DO CÓDIGO CIVIL

A terceira das mudanças, quanto a defender os direitos avoengos, veio por meio da alteração do Código Civil em 2002, que buscou preencher as lacunas formadas pelas transformações supracitadas, que não tinham embasamento na codificação anterior de 1916.

A versão surgiu como uma proposta de proteção ampla e prioritária da criança e adolescente, bem como com a nova realidade enfrentada pelas famílias brasileiras, na qual os avós passaram a ter também o papel de responsáveis. Assim, nova codificação civil, consagrou o seguinte:

Art. 1.698 - CC/02 - Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (Código Civil, 2002)

Dessa forma, a partir do advento deste artigo, os avós passaram a ter responsabilidade alimentar em face de seus netos, quando em decorrência da ausência de condições do pai da criança. Vejamos:

[...] o artigo (1.698 - CC/02) assegurou ao menor a responsabilidade alimentar de seus avós, para que ele possa ter uma vida mais digna e saudável. Portanto, obrigação alimentar de auxiliar os filhos não seria somente aquelas suportadas pelos pais, em decorrência do poder familiar, mas também se estende aos demais indivíduos do seio familiar, como os ascendentes, recaindo sempre no grau de parentesco mais próximo. (PINHEIRO E NETO, 2011, p. 3)

Conforme observado por Pinheiro e Neto (2011)<sup>46</sup>, essa medida nasceu devido, sobretudo, à idade muito nova dos pais, assim como a ausência de experiência e capacitação profissional. O conjunto desses fatores gerou aos genitores uma problemática em ter que criar seus filhos sozinhos, contudo de forma

---

<sup>46</sup> PINHEIRO, Airson Jacob. NETO, Alberto Ribeiro. Responsabilidade Avoenga. 2011. Revista Direito UNIFACS - Debate Virtual. Acesso em 20 jun. 2020. Disponível em : <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1406>>

distinta para o pai e para mãe.

Segundo os mesmos autores, a posição dessas mães é que além da pouca idade e falta renda, muitas vezes, elas tiveram que enfrentar tudo sozinhas, pois em razão do pai geralmente ser novo também, ele não tinha condições de auxiliar, mesmo que economicamente.

Dessa mesma forma, Debert e Momma (2018)<sup>47</sup> destacam que, a partir de 2002, falar sobre a responsabilidade legal avoenga também é referir-se ao artigo 1.697<sup>48</sup>, tratando das obrigações dos familiares quando relacionadas à pensão alimentícia nas situações específicas em que os pais não se encontram em condições de realizar as devidas assistências.

Nesse sentido, os autores Debert e Momma (2018) observam que a prestação alimentícia avoenga, quando inserida no direito civil, declara aos avós a obrigação de prestar alimentos subsidiários ou complementares, isso se os pais não têm a possibilidade de proverem o sustento dos filhos em lares monoparentais.

### 3.4. DA LEI 12.398/11

Foi o Projeto de Lei 4486/2001 que deu origem à criação da Lei 12.398/2011 e, dessa forma, incorporou o parágrafo único ao artigo 1.589<sup>49</sup> do Código Civil de 2002, e deu nova a redação do inciso VII, do artigo 888<sup>50</sup> do Código de Processo Civil, objetivando a normatização deste direito na área de família, ante a ausência de sua legalização.

---

<sup>47</sup> DEBERT, Guita Grin. MOMMA, Dominique Macedo. Os avós e a pensão alimentar: Dilemas em torno da responsabilidade avoenga e a judicialização do cuidado familiar. Revista Dossiê - Gênero, cuidado e famílias: Campinas - SP, 2018.

<sup>48</sup> Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

<sup>49</sup> Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

<sup>50</sup> Art. 888. O juiz poderá ordenar ou autorizar, na pendência da ação principal ou antes de sua propositura: VII - a guarda e a educação dos filhos, regulado o direito de visita que, no interesse da criança ou do adolescente, pode, a critério do juiz, ser extensivo a cada um dos avós (redação anterior: a guarda e a educação dos filhos, regulado o direito de visita)

Contudo, conforme observado por Brovoski e Johann (2015)<sup>51</sup>, embora não houvesse a regulamentação legal no dispositivo Civil, a Constituição Federal de 1988 assegura este direito através do direito à convivência familiar, previsto em seu artigo 227. Vejamos:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)<sup>52</sup>

Nesse sentido, o autor Goulart Filho (2016)<sup>53</sup> destaca que a importância dos avós é tamanha que não foram esquecidos, observando a Lei n. 12.318/2010, nem no tratamento dado ao fenômeno da alienação parental. Dessa forma, observamos:

O legislador não esqueceu nem de incluí-los como alienadores (art. 2o, caput), nem de incluí-los como alienados (art. 2o, parágrafo único, alíneas VI e VII). Ou seja, não foi ignorado que avós podem militar contra os genitores para afastá-los do convívio da criança e do adolescente, bem como também foi pensado na hipótese de eles serem afastados do convívio dos netos contrariamente aos interesses destes. (GOULART FILHO, 2016, p.12)

Desse modo, o autor Kanitz (2019)<sup>54</sup> reitera a ideia, presente na legislação, de que a existência de assistência e prestação de cuidados por parte dos avós refletem o sentimento de manutenção da integridade dos menores, mais uma vez, aliada ao da solidariedade familiar. É nesse sentido que o surgimento da lei 12.398/11, de acordo com Moura e Carneiro (2016)<sup>55</sup>, foi importante para dar reforço

---

<sup>51</sup> BROVOSKI, Anne Karoline. JOHANN, Marcia Fernanda C.O Direito de visitas dos avoengos. Anais do 13o Encontro Científico Cultural Interinstitucional - v.1, São Paulo, 2015.

<sup>52</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html)> Acesso em: 02 abr. 2021.

<sup>53</sup> GOULART FILHO, Antonio Cezar Quevedo. Relação Avoenga: Apreensão jurídica e expressão eficaz na senda das vulnerabilidades. UFPR: Curitiba - PR, 2016.

<sup>54</sup> KANITZ, Talita. Análise das decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acerca dos alimentos avoengos. Universidade do Sul de Santa Catarina: Tubarão - SC, 2019.

<sup>55</sup> MOURA, Elaine Cristina Rodrigues de. CARNEIRO, Rubiana Zamot. Parentalidade avoenga: consolidação do princípio da dignidade da pessoa humana na convivência familiar. Grupo de Pesquisa do CNPQ: "Minorias, discriminação e efetividade de direitos". Centro Universitário Salesiano (Unisal) de Lorena (SP), 2016.

ao imperativo de que as visitas dos avós contribuem de fato para a formação moral dos menores.

### 3.5. PROBLEMÁTICAS NO BRASIL

Em observância aos tópicos analisados e, como discutido, é sabido que a existência de uma lacuna legislativa em relação ao direito avoengas fora causa de grandes discussões na doutrina civilista.

Conforme Gomes (2011)<sup>56</sup>, para algumas pessoas não era devido o reconhecimento de tal direito aos avós, isso pela justa razão da ausência de previsão legal. Para outras pessoas, existia também a possibilidade de intromissão no exercício do poder familiar dos pais, como causa para não estendê-los aos avós.

Por outro lado, o mesmo autor ainda destaca que existe também a doutrina majoritária, existindo em sentido contrário ao da extensão do direito que, por sua vez, é acompanhada pela jurisprudência dos Tribunais. Entretanto, destaca:

A titularidade do direito de visitas é da criança/adolescente e não dos pais. Por meio dele o que se objetiva é a manutenção do vínculo familiar, mesmo após a dissolução da sociedade conjugal. Ora, em hipóteses como essa separação/divórcio - o afastamento não afeta apenas aos pais, alcançando também outros parentes da relação familiar, como os avós. (GOMES, 2011, p.75)

Nesse sentido, destaca-se que a grande desvantagem até então, era a necessidade de propositura de ação judicial e o risco de indeferimento. Assim, Gomes (2011) reitera que, agora com a lei, o magistrado, ao tratar dos temas guarda e direito de visitas, poderá estendê-lo também aos avós, os quais, quando não reconhecido tal direito, poderão exigi-lo, sem pormenores.

---

<sup>56</sup> GOMES, Luiz Flávio. O direito de visita se estende aos avós, 2011. Disponível em: <<https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2664631/lei-n-12398-11-direito-de-visita-se-estende-aos-avos>>. Acesso em 19 de jul. 2021.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como objetivo geral desenvolver uma reflexão conceitual frente ao desenvolvimento da lei brasileira, quando tratando-se da importância do direito da convivência familiar entre avós e netos, mediante a metodologia descrita, buscou compreender fatores relativos ao âmbito de relações avoengas.

Assim, de forma específica, com as discussões frente a concepção de formação da estrutura familiar, ao sentimento de afeto, ao sentimento de carinho e às trocas de experiências, foi possível concluir que esses conceitos de fato proporcionam o melhor desenvolvimento de ambas as partes, especialmente dos menores, os quais ainda estão em fase de amadurecimento e de formação de personalidade, como visto.

Dessa forma, mediante a metodologia de pesquisa adotada no presente estudo, foi possível analisar a parentalidade avoenga em seu desdobramento histórico e também nos conceitos de entidade familiar, sempre quando fundamentadas pela base legislativa nacional.

Assim, quando concomitante ao contexto político atual brasileiro, especificamente evidenciou-se que de fato há ausências legislativas fundamentais referentes à responsabilidade avoengas, sobretudo em problemáticas e em falhas na elaboração dos dispositivos legais vigentes, quando analisados a realidade social das famílias brasileiras.

Isso porque a titularidade do direito de visitas deve ser da criança/adolescente e não dos pais. Desse modo, por meio dele o que deveria se objetivar é a manutenção do vínculo familiar, mesmo após, por exemplo, da dissolução da sociedade conjugal. Nesse sentido, o afastamento não afeta apenas aos pais, alcançando também aos avós, os outros parentes próximos e, pois, responsáveis.

Por fim e de fato, o presente estudo traz a ressalva de que existe a importância de continuidade a questionamentos frente à conduta familiar, que nem sempre destaca a importância da afetividade e da dignidade humana.

Nesse diapasão, deve objetivar a justiça agir de forma protetiva mediante a manutenção da convivência entre ascendentes e descendentes, de modo a garantir

o aspecto humanitário, que deve sempre permear os princípios humanitários norteadores de aspectos legislativos vigentes no Brasil e no mundo.

## REFERÊNCIAS

BERNARDO, Renata Barros. O conceito de família à luz da constituição de 1988 e a necessidade de regulamentação das relações concubinárias. Revista Jus Navigandi, 2018. Acesso em 16 de jun 2021. Disponível em: <<https://barrosrenata.jus.com.br/publicacoes>>

BITTENCOURT, Edgard de Moura. Guarda de filhos. 2. ed. São Paulo: Leud, 1981.

BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 11 de jun. de 2021

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html)> Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)> Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm).> Acesso em: 05 abr. 2021.

BROVOSKI, Anne Karoline. JOHANN, Marcia Fernanda C.O Direito de visitas dos avoengos. Anais do 13o Encontro Científico Cultural Interinstitucional - v.1, São Paulo, 2015.

DEBERT, Guita Grin. MOMMA, Dominique Macedo. Os avós e a pensão alimentar: Dilemas em torno da responsabilidade avoenga e a judicialização do cuidado familiar. Revista Dossiê - Gênero, cuidado e famílias: Campinas - SP, 2018.

DIAS, Maria Berenice Dias. Manual de direito das famílias. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Saraiva: São Paulo, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso direito civil: alimentos de família. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Luiz Flavio. O direito de visita se entende aos avós, 2011. Disponível em: <<https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2664631/lei-n-12398-11-direito-de-visita-se-entende-aos-avos>>. Acesso em 19 de jul. 2021.

GOULART FILHO, Antonio Cezar Quevedo. Relação Avoenga: Apreensão jurídica e expressão eficaz na senda das vulnerabilidades. UFPR: Curitiba - PR, 2016.

HIRATA, Helena; DEBERT, Guita Grin. Apresentação do Dossiê Gênero e Cuidado. Cadernos Pagu, Campinas, n. 46, p.7-15, 2016.

KANITZ, Talita. Análise das decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acerca dos alimentos avoengos. Universidade do Sul de Santa Catarina: Tubarão - SC, 2019.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. Ciência e pesquisa. Tubarão: Unisul, 2007.

LÉVI-STRAUSS, Claude. As estruturas elementares do parentesco. (Traduzido por Mariano Ferreira.) Petrópolis: Vozes, 1982, p. 69.

LIMA, Simone Alvarez. Uma crítica hermenêutica ao pseudo princípio da afetividade. Revista de Direito Brasileira, v. 23, n. 9, p. 197-210, 2019. Disponível em: < <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3800/4527>. > Acesso em: 15 mar. 2021.

LOBO, Letícia Rita Batista. A possibilidade de adoção avoenga em casos excepcionais frente ao princípio da afetividade. Centro Universitário FG – UniFG: Guanambi – BA, 2021.

MATTIA, Fábio Maria de. Direito de visita de avô. Doutrinas Essenciais Família e Sucessões, São Paulo, v. 4, p.1011-1021, ago. 2011.

MOURA, Elaine Cristina Rodrigues de. CARNEIRO, Rubiana Zamot. Parentalidade avoenga: consolidação do princípio da dignidade da pessoa humana na convivência familiar. Grupo de Pesquisa do CNPQ: “Minorias, discriminação e efetividade de direitos”. Centro Universitário Salesiano(Unisal) de Lorena (SP), 2016.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. A Família: Conceito e Evolução Histórica e Sua Importância. *Pesquise Direito*, 2019. Disponível em: <[http://www.pesquisedireito.com/a\\_familia\\_conc\\_evol.htm](http://www.pesquisedireito.com/a_familia_conc_evol.htm). > Acesso em: 09 jul. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família: a família na travessia do milênio*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

PINHEIRO, Airson Jacob. NETO, Alberto Ribeiro. *Responsabilidade Avoenga*. 2011. *Revista Direito UNIFACS - Debate Virtual*. Acesso em 20 jun. 2020. Disponível em : <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1406>>

RODRIGUES, João Gaspar. O princípio jurídico da afetividade no direito de família. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3730, 17 set. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25303>. Acesso em: 21 jun. 2021.

SILVA, M. A. V. *O Direito de Visita dos Avós aos Netos*. Dissertação UNISAL, Lorena/SP, 2008. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp109268.pdf>.> Acesso em: 30 out. 2020.

SIMÃO, José Fernando; TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. 6. ed. São Paulo: Método, 2011.

SOUZA JUNIOR, Ademar Rodrigues de. Visitação Avoenga: Os limites da convivência familiar entre avós e netos ante o direito fundamental à proteção das relações de afeto. Centro Universitário UNIFAMETRO: Fortaleza - CE, 2020.

VASCONCELOS, Yumara Lúcia. Abandono afetivo parental, os limites coercitivos do direito e a judicialização do afeto. Revista de Direito Brasileira, v. 26, n. 10, p. 387-409, 2020. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6117/5118>. > Acesso em: 15 mar. 2021.

WAQUIM, Bruna Barbieri; COELHO, Inocêncio Mártires; DE MORAES GODOY, Arnaldo Sampaio. A história constitucional da infância no Brasil à luz do caso do menino Bernardino. Revista Brasileira de Direito, v. 14, n. 1, p. 88-110, 2018. Disponível em: <<https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1680>. > Acesso em: 16. Abr. 2021.